



Excelentíssimo Pregoeiro do Edital de Licitação nº 044/2023, Tipo de Licitação: “Menor Valor Global”, Processo Administrativo nº 254/2023 Modalidade Pregão Eletrônico nº 040/2023 de Itirapina

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ nº 09.023.564/0001-14, com sede na Rua Conde do Pinhal, 1762, caixa postal 20, CEP 13560-648, São Carlos, SP, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, a presença de V.Sas apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Cedro Paisagismo.

O recurso apresentado é um mero inconformismo sem fundamento, com intenção de criar tumulto em processo administrativo, sem respaldo em itens do edital com alegações falsas, sem embasamento documental.

Alegação quanto a ausência de planilha de composição de custos

Primeiro alega ausência de planilha de composição de custos sem indicar qual item do Edital prevê a apresentação de tal documento, ora, não cabe aos licitantes concorrentes querer criar obrigações novas não previstas no edital.

Alega que sem isso não é possível averiguar a exigibilidade do preço, mas isso caberia ao edital terminar e não à recorrente empresa Cedro, o mais interessante é que o preço da empresa Cedro que apresentou o recurso é por volta de 1% maior do que o preço apresentado pela empresa vencedora (R\$ 79.055,52 de BRFL x R\$ 79.854,41 de Cedro), ou seja, a diferença é muito baixa para alegar inexigibilidade de preços, pois se o preço fosse inexequível a empresa Cedro não poderia ter apresentado preço similar, portanto tal alegação é um verdadeiro “tiro no pé”, ou seja, a própria empresa sabe que os valores são plenamente exequíveis, tanto que se propôs a executar o trabalho por preço praticamente idêntico.

Analisando o histórico de lances, a empresa Cedro em realidade respalda o preço do vencedor, por meio do seu próprio lance apresentado, se de fato, entendesse que o preço é inexequível, não poderia nunca apresentar preço praticamente idêntico. Ainda



devemos considerar que a empresa recorrida tem uma tributação de microempresa, sendo que a recorrente não, ou seja, sua carga tributária é ainda mais alta.

A Cedro não apresentou tampouco planilha de composição de custos, ou seja, seu argumento além de não ter embasamento no edital é contraditório ao seu próprio preço e a documentação apresentada pelo próprio recorrente.

Concluimos que o argumento é pura TERGIVERSAÇÃO, ou seja, ataca a exequibilidade de preço, quando pratica praticamente o mesmo preço, exige documento que não apresentou e que o edital não exige.

Atestados de capacidade técnica

Alega que a empresa apresentou atestados de serviços agrícolas, sem prazo de execução, somente serviços.

Quiças tenha feito um copiar colar e outro recurso em outra licitação, pois tal alegação é uma completa falácia, é diametralmente oposta aos atestados apresentados na presente licitação para empresa vencedora, ora recorrida.

O item 13.8.1. do edital assim estabelece: *Apresentação de 01 (um) ou mais atestado de qualificação técnica em nome da empresa licitante emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da mesma, comprovando a aptidão na realização dos serviços, equivalentes com as especificações do termo de referência.*

O item 13.8.1 não exige que os atestados de capacidade técnica estejam acervados no órgão de classe.

Foram anexados diversos atestados de serviços de plantio e manutenção de recomposição florestal com espécies nativas, serviços em APPs, em áreas verdes, todos com referência ao plantio florestal de recuperação ambiental com mudas nativas, são mais de 15 anos realizando este tipo de composição ambiental, de plantio florestal, para cumprimento de TCRAs. Uma mera conferência dos documentos acostados demonstram, que todos indicam prazos de execução e inclusive de pessoas jurídicas distintas, órgãos públicos de ilibada reputação. Sendo que um deles, o da USP Ribeirão além do atestado de capacidade técnica também foi averbado no CREA SP, em nome da atual responsável técnica da empresa, com inscrição ativa no CREA SP, mediante apresentação da certidão de inscrição de pessoa jurídica ativa. Além dos atestados do Ecologie, Wakamatu, SESC, Cardinali, ampla atuação na área de reflorestamento e arborização, com plantio florestal de mudas nativas.



CNAE

Sem indicar em qual item do edital se baseia, alega levemente que a empresa vencedora não possui CNAE para tal atividade, mais um absurdo, contrário a averiguação do próprio contrato social, CNPJ e demais documentos.

Primeiramente, cabe explicar o que é o CNAE. A sigla CNAE significa classificação nacional de atividades econômicas, é uma lista fechada produzida pelo IBGE para fins de estatística, são números que correspondem a uma série de atividades. CNAE não atesta capacidade técnica, tampouco regularidade fiscal, não sendo nem mencionado no edital. Portanto, mais uma vez, quer tumultuar criando pseudo-obrigações que inexistem no edital que é o documento que rege esta licitação.

Não obstante, ainda é falsa a afirmação pois temos sim na cláusula 4ª do contrato social em nosso objeto social o reflorestamento.

E temos sim CNAE de reflorestamento 02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas, esta é a nomenclatura utilizada pelo IBGE para reflorestamento, dentro da classe 02.10-1 Produção florestal - florestas plantadas, as notas explicativas do IBGE trazem exatamente a palavra reflorestamento. Além disso, temos CNAE 81.30-3-00 de paisagismo e jardinagem, CNAE 01.61-0-02 - de podas, CNAE 47.89-0-02 comércio de plantas, outros plenamente compatíveis e todos aptos para emissão da nota fiscal. Não existe apenas 1 número de CNAE correto, mas vários tipos de CNAEs podem ser utilizados, pois o número do CNAE corresponde a diversas atividades de finalidades distintas.

A empresa recorrida realiza este tipo de atividade de recomposição florestal há mais de 15 (quinze) anos, com diversos atestados de capacidade técnica de serviços de recomposição florestal.

Mais uma vez, a licitante concorrente requer causar tumulto, criando obrigações não previstas em edital, ademais, analisando o CNAE da empresa Recorrente Cedro, a mesma tem várias atividades idênticas, e várias outras atividades que não tem relação com o objeto licitado, como por exemplo manutenção de cemitério em suas atividades, só vindo a provar que seu argumento é fanfarrão.

O edital não prevê nenhum tipo de exigência nesse sentido, se há algum tipo específico de CNAE que é um número referente a uma lista fechada de atividades do



IBGE, portanto não cabe a uma empresa concorrente exigir itens não previstos em edital.

Contrato social

Diferentemente do alegado no recurso, a empresa recorrida apresentou sim o contrato social atualizado, pois a 4 ACS é um alteração de contrato social consolidada, então a alegação é totalmente falsa, uma simples leitura do documento comprova que a alegação é uma inverdade. A partir da página 5 da 4ª alteração de contrato social começa a consolidação do contrato social.

O objeto social da empresa prevê expressamente o reflorestamento:

Cláusula 4ª – A sociedade tem por objetivos sociais o paisagismo, a jardinagem, manutenção e conservação de gramados, jardins, áreas verdes, colocação de grama, capina, roçagem, poda e supressão de árvores, destocamento de raízes, transplante de árvores, controle de formigas, controle fitossanitário de pragas e doença, pequenas alvenarias de jardins, muretas, calçadas, etc, o reflorestamento e o florestamento; a arborização; a recomposição de áreas degradadas; atividades de plantio de hortas, roças, produção de frutas, grãos, produção orgânica, permacultura, atividades agroflorestais, a coleta de sementes; germinação de sementes; a criação de mudas em viveiro; o comércio de mudas e sementes, árvores, plantas, insumos agropecuários; a propagação vegetal; comércio de brindes, de canecas, canetas, camisetas, bonés, sacolas, mochilas e afins para divulgação e promoção de suas atividades nas áreas de educação ambiental, desenvolvimento de estudos de EIA/RIMA, etc; importação e exportação de plantas, mudas, arvores, sementes, brindes, de canecas, canetas, camisetas, bonés, sacolas, mochilas e afins, de insumos agropecuários.

Portanto, mais uma vez comprovada sua plena capacidade de execução do serviço a total compatibilidade de seu objeto social com o objeto da licitação em questão.

Vínculo com a profissional Débora Arantes Mourão

Alegação que não houve prova de vínculo com a profissional Débora é mais um engano, pois foi apresentada a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Número da Certidão: CI - 3015350/2023 Válida até: 31/12/2023, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -



CREA-SP, esse documento por si só prova que há vínculo entre a profissional : DÉBORA ARANTES CAMPOS MOURAO.

O CREA-SP somente registra uma empresa se a mesma comprovar vínculo com o profissional habilitado, a comprovação de vínculo é um dos elementos essenciais para que uma empresa esteja inscrita no CREA. Esta análise de vínculo já foi feita pelo CREA e a certidão do CREA é prova suficiente de vínculo, pois sem o mesmo, a inscrição da empresa não poderia ter ocorrido.

Vide passo-a-passo para registro de uma empresa no site do CREASP <https://www.creasp.org.br/registro-de-empresa-que-ira-se-registrar-em-cartorio/> consulta em 09/08/2023) Lá há uma lista de documentos que devem ser apresentados e o vínculo entre o profissional e a empresa está entre os documentos que devem ser apresentados. Transcrevemos abaixo os documentos necessários e que exigem a comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa.

- “Cópia autenticada da comprovação de vínculo do(s) responsável (is) técnico(s):
- se empregado > folha de registro de empregado, frente e verso, atualizada;
 - se prestador de serviços > contrato de prestação de serviço, com firmas reconhecidas;
 - se sócio > contrato social;
 - se diretor ou gerente > ata da assembléia registrada e autenticada com data de posse.
- Comprovação de quitação de anuidade do(s) responsável(is) técnico(s);”

A Certidão de Registro da pessoa jurídica no CREA atende perfeitamente o exigido no item 13.8.2. do edital a qualificação técnica exigida.

13.8.2. A empresa contratada deve possuir, em seu quadro de colaboradores, profissional habilitado (Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo ou Biólogo), o mesmo deverá emitir e assinar relatórios mensais dos serviços realizados. A comprovação de qualificação técnica deverá ser feita mediante apresentação de documentos demonstrando o registro no respectivo órgão de classe.

Seria *mutatis mutandis*, a mesma coisa que exigir atestado de nascimento de quem possui RG, ora, para se obter um RG é necessário que a pessoa tenha nascido, e no próprio RG já se faz menção a certidão de nascimento da pessoa. É a mesma coisa na inscrição de pessoa jurídica, ela já demonstra explicitamente que há vínculo



legítimo, que o mesmo vínculo está em vigor. A apresentação do contrato entre a empresa e o profissional que é um documento privado é meramente para fins de diligência em detalhar algo que já estava provado, por meio de documento oficial e de consulta pública, sendo que o 13.8.2. do edital EXIGE UM DOCUMENTO PÚBLICO E NÃO UM DOCUMENTO PRIVADO, portanto a apresentação ou não do contrato particular entre as partes é irrelevante, pois o vínculo já estava provado por documento público com fé pública.

Diferentemente da empresa recorrente que apresentou diversos atestados de capacidade técnica com diferentes profissionais que não fazem parte do seu contrato social e não apresentou nenhuma comprovação de atual inscrição no CREA e nem de vínculo de nenhum dos profissionais de seus atestados com a empresa recorrente, mais um pretexto evasivo e sem nexos. A empresa recorrente que tumultua uma questão que a mesma não tem documento que comprove seu conhecimento na questão e nem inscrição no CREASP, ou seja, a empresa recorrente é a na verdade quem não tem prova de vínculo com os profissionais de seus atestados de capacidade técnica.

Quanto as CNDs FGTS e CND estadual

Pelo artigo 14.1.5. pela qualidade de microempresa poderia apresentar tal documentação em até 5 (cinco) dias úteis, e se trata de mera formalidade, pois são documentos de consulta pública, e não há nenhuma dívida em questão.

Conclusão

Assim, explanados que nenhum dos argumentos apresentados possuem respaldo no edital, sendo obrigações criadas pela imaginação da recorrente além de serem diametralmente opostos aos documentos apresentados, pedimos que o recurso seja julgado improcedente e homologado o presente pregão com a empresa BRFL Soluções Ambientais Ltda. ME como vencedora.

Em termos que pede deferimento,

BRFL Soluções Ambientais Ltda ME
Juliana Ortolani